



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600856-18.2020.6.21.0131**

**Procedência:** SAPIRANGA (131ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – EX-CANDIDATO  
**Recorrentes:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA  
VALMIR PEGORARO  
**Recorrido:** PARTIDO PROGRESSISTAS  
**Relator:** DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA DE INDIVÍDUO QUE NÃO OSTENTA CONDIÇÃO DE CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DO NÚMERO DE CAMPANHA POR TERCEIRO (ESPOSA). POSSIBILIDADE DE INDUÇÃO DO ELEITOR A ERRO. NECESSIDADE, POR CAUTELA, DE RECOLHIMENTO DO MATERIAL DE CAMPANHA, PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO DO MATERIAL E COMINAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10357033) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 131ª Zona Eleitoral (ID 10356683), que julgou procedente a *representação movida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP em face de DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT e VALMIR PEGORARO, para o efeito de, CONFIRMANDO a medida liminar, DETERMINAR a remoção e recolhimento de propagandas em nome do representado VALMIR, bem como PROIBIR atos de divulgação de propaganda em seu nome, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por ato de descumprimento, na forma do art. 10, §2º, da Res. TSE nº. 23.610/19. Além disso, com fundamento no poder de polícia eleitoral, deverá o partido representado conferir ampla publicidade à substituição da candidatura, sob pena de adoção das medidas cabíveis (art. 72, §6º, da Res. TSE nº. 23.609/19).*

Apresentadas contrarrazões (ID 10357233), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Tempestividade.**

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

---

<sup>1</sup> Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, o recurso foi interposto em 06.11.2020, no dia seguinte à intimação da sentença, observando o prazo legal.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser **conhecido**.

## **II.II – Mérito Recursal.**

Trata-se, na origem, de representação eleitoral proposta pelo Partido Progressistas – PP, no Município de Sapiranga-RS, em face de Partido Democrático Trabalhista – PDT, da mesma localidade, e de Valmir Pegoraro, na qual alegado que os demandados estariam veiculando propaganda eleitoral do representado VALMIR, o qual não mais ostenta a condição de candidato, uma vez substituído no pleito por sua esposa, a qual manteve o mesmo número de urna de Valmir, fato que poderia induzir o eleitor a erro. Foi postulada a remoção do material da campanha do representado, bem como a aplicação de multa.

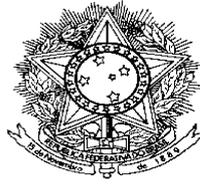
O juízo de primeiro grau, como já dito, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos, *verbis*:

*II. Ao exame dos autos, observo que se mostra incontroverso que o representado VALMIR PEGORARO não ostenta mais a condição de candidato, considerando que, a par do indeferimento do seu registro, renunciou à candidatura, providência seguida de homologação e já transitada em julgado.*

*Assim, padece de irregularidade a manutenção dos atos de campanha, consistentes na divulgação de material de propaganda eleitoral, sob pena de induzir o eleitor a erro, uma vez que a hipótese não se enquadra na autorização contida no art. 16-A da Lei nº. 9.504/97.*

*Nesse sentido, a redação do art. 10 da Res. TSE nº. 23.610/19, sopesado o fato de que a candidata substituta estaria concorrendo sob o mesmo número:*

*Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).*

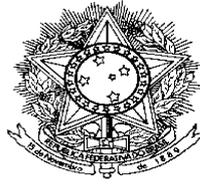
*Nesse contexto, caracterizada a irregularidade da propaganda, procede a representação, a fim de que, além de removidas e recolhidas as propagandas porventura existentes em nome do representado VALMIR, seja determinada a proibição dos atos de divulgação de propaganda em seu nome, referentes ao presente pleito, bem como, na esteira da manifestação do Parquet, seja cumprida a ampla divulgação à substituição da candidatura, na forma do art. 72, §6º, da Res. TSE nº. 23.609/19.*

*De outra parte, no que tange à pretensão de imposição das multas pecuniárias previstas na legislação eleitoral, consigno que a sua incidência deve se dar na hipótese de não ocorrer a cessação da irregular propaganda eleitoral por meio impresso após a cientificação da parte representada acerca da determinação judicial, o que não ocorreu na hipótese dos autos, pois a parte representada, notificada, retirou/removeu a propaganda eleitoral não autorizada pela legislação.*

*III. Isso posto, JULGO PROCEDENTE a representação movida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP em face de DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT e VALMIR PEGORARO, para o efeito de, CONFIRMANDO a medida liminar, DETERMINAR a remoção e recolhimento de propagandas em nome do representado VALMIR, bem como PROIBIR atos de divulgação de propaganda em seu nome, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por ato de descumprimento, na forma do art. 10, §2º, da Res. TSE nº. 23.610/19. Além disso, com fundamento no poder de polícia eleitoral, deverá o partido representado conferir ampla publicidade à substituição da candidatura, sob pena de adoção das medidas cabíveis (art. 72, §6º, da Res. TSE nº. 23.609/19).*

Tem-se que a sentença não merece reparos, pois existentes indícios acerca da manutenção da campanha de Valmir Pegoraro, o qual não ostenta mais a condição de candidato, tendo sido substituído por sua esposa, cuja candidatura utiliza-se do mesmo número de campanha por ele anteriormente adotado, o que, de fato, tem a capacidade de criar estado mental no eleitor, levando-o a erro.

Desse modo, considerando que a divulgação de campanha, na forma como descrita na sentença, padece de irregularidade, entende o Ministério Público Eleitoral que deve prevalecer o entendimento adotado pelo juízo *a quo*, o qual, por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

cautela e respeito ao disposto nos artigos 16-A da Lei nº 9.504/97 e 72, §6º, da Resolução TSE nº 23.609/19, ordenou o recolhimento da propaganda em nome de Valmir Pegoraro, proibindo sua divulgação e cominando multa para o caso de descumprimento da ordem judicial.

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 9 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.